



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000853-68.2023.8.26.0104, da Comarca de Colina, em que é apelante BEATRIZ DO PRADO CARARETO ME, é apelado UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000853-68.2023.8.26.0104

Apelante: Beatriz do Prado Carareto Me

Apelado: Uniao Casings Importacao e Exportacao Ltda

Comarca: Colina

Juiz(a): Dr(a). FAULER FELIX DE AVILA

Voto nº 5488

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame

1. Ação monitória ajuizada visando a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.372,63, referente a comissões de representação comercial. A parte autora alega inadimplência e redução unilateral de comissões.

Diante da sentença de improcedência da demanda, a autora interpôs recurso de apelação, sustentando o dever de pagamento das comissões pela parte ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se efetivamente são devidos os valores referentes às diferenças de comissões pela parte ré, descritos nas notas fiscais juntadas aos autos pela parte autora.

III. Razões de Decidir

3. Os e-mails juntados demonstram que os valores cobrados na demanda se referem exclusivamente à diferença da comissão e não ao total do comissionamento, uma vez que foram emitidas notas fiscais complementares pela parte autora.

4. A prova documental não evidencia que a comissão tenha sido paga em desacordo com o pactuado, uma vez que diz respeito ao mês de maio/2023, mês em que a parte autora foi informada sobre a alteração do valor da comissão.

5. Os depoimentos das testemunhas ouvidas como informantes não são precisos em relação às datas de alteração dos percentuais de comissão da parte autora e evidenciam diferenças entre as comissões no mercado interno e externo, inexistindo nas notas fiscais indicações sobre o negócio jurídico subjacente e o valor das vendas realizadas.

6. Diante do quadro probatório dos autos, nos termos do art. 700 do CPC, a parte

autora/embargada não comprovou que a comissão tenha sido paga em desacordo com o pactuado, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inc. I do CPC.

IV. Dispositivo e Tese. Sentença mantida. Recurso da parte autora/embargada desprovido.

Tese de julgamento: 1. No procedimento monitorio, é ônus da parte autora comprovar que os valores cobrados são efetivamente devidos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora/embargada em face da r. sentença de fls. 183/189, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação monitoria, condenando a parte autora/embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios em 15% do valor da causa.

Irresignada, insurge-se a parte autora/embargada, fls. 192/197, em síntese, pleiteando a procedência da ação monitoria. Alude que comprovou que não concordou com a redução da comissão, por meio de e-mail. Afirma que a informante sra. Edmara relatou que presenciou o sócio administrador dizer para a autora que não reduziria a percentagem de comissionamento. Sustenta que a nota fiscal nº 55 de maio de 2023 é referente a venda realizada em abril, antes da redução do comissionamento. Subsidiariamente, pugna pelo pagamento das notas fiscais na porcentagem incontroversa.

Recurso da tempestivo e preparado (fls. 198/199, 211).

Contrarrazões (fls. 203/210).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 214).

É o relatório.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por **Beatriz do Prado Carareto** em face de **Uniao Casings Importacao e Exportacao Ltda.**

A parte autora/embargada sustenta que em 02/2019 foi contratada verbalmente para exercer o cargo de representante comercial da empresa ré, mediante comissionamento de 1,5% (um e meio por cento). Aduz que a partir da admissão da atual detentora do capital social, iniciou a inadimplência, a nomeação

de outro representante na zona de vendas da parte autora e a redução do comissionamento para 1%. Alude que, ao discordar da inadimplência e redução do comissionamento, sacou notas fiscais e apresentou para pagamento, o qual foi negado pela parte ré. Ao final, requer a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.372,63.

A decisão de fls. 110/111 dos autos afastou a aplicação da Lei nº 4.886/65 ao caso vertente e reconheceu a incompetência do Juízo, redistribuindo o feito para o foro do lugar da sede da pessoa jurídica ré.

Pois bem.

Preliminarmente, ressalta-se a competência desta C. Câmara para o julgamento do recurso. Isso porque, conforme destaca a decisão de fls. 110, o presente caso concreto não envolve a lei de representação comercial.

Mesmo se assim não fosse, a competência desta Câmara para o julgamento da matéria decorreria da prevenção (fls. 212), considerando a livre distribuição do agravo de instrumento nº 2045321-87.2024.8.26.0000 para esta magistrada, em 28/02/2024, isto é, anteriormente à Resolução nº 920/2024, disponibilizada no DJe de 07/03/2024, que ampliou a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Conforme entendimento do Grupo Especial da Seção do Direito Privado, a ampliação da competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial se aplica apenas aos recursos distribuídos livremente após a vigência da Resolução nº 920/2024, sendo portanto esta C. Câmara competente para o julgamento do recurso.

Nesse sentido, o posicionamento do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de ação de cobrança, cumulada com indenização por dano material e moral. Recurso distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado, em razão de prevenção, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de

Direito Empresarial. Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sob o fundamento de existência de prevenção anterior à Resolução nº 920/2024 deste Tribunal, que ampliou a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Acolhimento. Demanda que envolve representação comercial. Ampliação da competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que se aplica apenas aos recursos distribuídos livremente após a vigência da Resolução nº 920/2024. Precedentes deste Grupo Especial. Reconhecida a competência da 38ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (v. 47206). (TJSP; Conflito de competência cível 0044578-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A procedência da monitória depende de prova escrita, sem eficácia de título executivo, de que a parte autora tem direito ao recebimento de determinada quantia em dinheiro consoante o art. 700 do CPC.

No presente caso, a parte autora objetiva a cobrança de notas fiscais referentes às comissões de vendas, cujo pagamento foi recusado pela divergência quanto aos valores a serem pagos (fls. 12/18).

Por sua vez, a parte ré/embargante sustenta que não existiam porcentagens pré-determinadas para as comissões, que eram calculadas caso a caso. Alude que as notas não representam o negócio jurídico subjacente e não foram preenchidas de forma correta, pois o pagamento foi realizado conforme o percentual acordado. Argumenta que caso se considere a definição da comissão de 1% ocorrida em maio, tudo a partir daí não pode ser cobrado em valor superior (fls. 58/69).

Nesse contexto, resta controvertido em sede recursal se efetivamente são devidos os valores descritos nas notas fiscais.

Independentemente da análise sobre a adequação da via eleita, uma vez que foi necessária a produção de prova oral durante o procedimento monitório, verifica-se que, mesmo diante da prova oral coligida, a parte autora/embargada não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar seu direito ao recebimento dos valores, por meio da prova juntada aos autos (art. 373, inc. I do CPC).

Isso porque a prova documental e oral colacionada aos autos é insuficiente para demonstrar que o valor das notas fiscais é efetivamente devido. Ao contrário do alegado pela parte autora/embargada em seu recurso, não há montantes incontroversos a serem pagos pela parte ré.

Os e-mails de fls. 26/37 demonstram que os valores cobrados na demanda se referem exclusivamente à diferença da comissão e não ao total do comissionamento, uma vez que foram emitidas notas fiscais complementares pela parte autora.

Assim, resta controvertido nos autos o dever de pagamento das notas fiscais, que se referem às diferenças de comissionamento.

Ademais, as notas fiscais unilateralmente emitidas pela parte autora dizem respeito à comissão de vendas referente ao mês de maio/2023 (fls. 12/13), havendo prova nos autos de que a parte autora foi informada em 05/05/2023 sobre a redução da comissão para 1,0% (fls. 45/46).

Isto é, a prova documental presente nos autos não evidencia que a comissão tenha sido paga em desacordo com o pactuado, uma vez que a comissão diz respeito ao mês de maio/2023, mês em que a parte autora foi informada sobre a alteração do valor da comissão.

Além disso, os depoimentos das testemunhas ouvidas na qualidade de informantes não são precisos em relação às datas de alteração dos percentuais de comissão da parte autora e evidenciam diferenças entre as comissões no mercado interno e externo, inexistindo nas notas fiscais indicações sobre o negócio jurídico subjacente e o valor das vendas realizadas.

Nesse sentido:

A informante sra. Edmara alude que a autora trabalhava com

comissão de 1,5%. Diz que houve uma redução na comissão no ano de 2023. Afirma que a redução da comissão ocorreu sem aviso prévio. Alude que a autora tinha o contrato com a ré, que o Sr. Humberto orientava sobre as vendas e negociações. Aduz que a autora fez a venda de um contrato e após a venda recebeu a informação de que haveria a redução da comissão, sem aviso anterior (fls. 175).

O informante sr. Humberto alude que o comissionamento da autora era de 1,5%. Alude que em 2023 a autora ligou informando que o gerente da empresa tinha avisado que iria pagar 1,0% de comissão. Aduz que em reunião em maio de 2023 não foi tratado sobre diminuição de comissão. Diz que recebeu e-mail em cópia sobre a redução das comissões (fls. 175).

A informante sra. Janaina, diretora comercial da empresa ré, alude que após reunião da diretoria sobre a alteração nas comissões, foi encaminhada a comunicação para todos (fls. 175).

O informante sr. Gustavo, sócio proprietário da ré, afirma que foi feita reunião para tratativas sobre comissões. Aduz que foi feito acordo com o sr. Humberto e comunicada a alteração das comissões por e-mail. Afirma que a comissão no mercado externo era 2% para o sr. Humberto, e 1,0% ficava a parte autora. Alude que depois da redução da comissão do sr. Humberto ele que negociou com a autora o valor que ficaria com ela. Diz que na venda do mercado interno a autora recebia 1,5% e o sr. Humberto não tinha participação nessa venda. Afirma que no mercado interno não houve redução na comissão (fls. 175).

A informante sra. Dayane Cristina Do Nascimento alude que houve uma reestruturação na empresa e no comissionamento após a fusão da empresa. Aduz que a autora prestava serviços para a parte ré. Alude que no mercado externo a comissão de 0,5% era paga para o sr. Humberto e 1,5% para a parte autora (fls. 175).

Diante do quadro probatório dos autos, nos termos do art. 700 do CPC, conclui-se que a parte autora/embargada não comprovou que a comissão tenha sido paga em desacordo com o pactuado, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inc. I do CPC.

O art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil,

determina que a ação monitória pode ser proposta por aquele que alegar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro, exigência esta que não se verifica no caso vertente.

Portanto, a prova juntada aos autos é insuficiente para comprovar a existência do débito e autorizar sua cobrança por meio da presente ação monitória.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal:

Apelação – Ação monitória – Prestação de serviços de jardinagem – **Nota fiscal eletrônica desacompanhada de prova de aceite e de contrato válido dispondo sobre a contratação dos serviços cobrados que não preenchem os requisitos do art. 700 do CPC, conforme jurisprudência do C. STJ e deste egrégio Tribunal – Efetiva prestação de serviços que demanda dilação probatória em processo de conhecimento – Documentos apresentados com a apelação que, além de terem sido juntados intempestivamente, não comprovam a prestação dos serviços cobrados, nem a sua contratação** – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002295-12.2022.8.26.0296; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. ARTIGO 700 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. Caso em Exame 1. Ação monitória visando o pagamento de comissões devidas por contrato verbal de representação comercial. Alegação de inadimplência e redução unilateral de comissões. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação do procedimento monitório para cobrança de comissões baseadas em contrato verbal e notas fiscais emitidas unilateralmente. III. Razões de Decidir 3. **A prova documental apresentada pelo autor**

é unilateral e desprovida de aceite pela parte contrária, não sendo suficiente para constituir título executivo. 4. Divergências nas porcentagens de comissões e falta de clareza sobre o negócio jurídico subjacente indicam a inadequação do procedimento monitório. IV. Dispositivo e Tese 5. Extinção da ação monitória sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Tese de julgamento: 1. Ação monitória inadequada para cobrança baseada em contrato verbal sem prova escrita suficiente. 2. Necessidade de adotar-se o procedimento comum ordinário para apuração detalhada das circunstâncias contratuais. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 700. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004641-11.2020.8.26.0132, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1002525-31.2018.8.26.0058, Rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1008275-30.2024.8.26.0405, Rel. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000778-29.2023.8.26.0104; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Assim, a r. sentença deverá ser mantida.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da parte ré/embargante devem ser majorados para 16% sobre o valor da causa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora/embargada.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora